



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos 0000350-21.2024.8.16.0100

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE QUATORZE VOLTAS TRANSPORTES EIRELI

1. Introdução

Esta decisão (mov. 278.1) tem como ponto de partida a decisão do mov. 221.1, para análise mais ampla de toda e qualquer pendência processual.

2. Determinações anteriores e verificação de cumprimento

Sim	Não	Em parte	Determinação	Observação
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Certificar quando transcorreu o prazo do edital do mov. 129.1 (deferimento do processamento da RJ e prazo para habilitação extrajudicial de créditos)	Mov. 224.1: prazo do edital transcorreu em 9 de maio de 2024.
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Publicar edital da relação de credores apresentada pelo AJ	Mov. 226.1 / 229.1 / 231.1 Prazo decorreu em 20/09/2024
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Publicar edital referente à apresentação do PRJ e prazo para objeções	Mov. 225.1 / 228.1 / 231.1 Prazo decorreu em 31/08/2024
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Publicar edital de convocação da AGC	Mov. 241.1 / 248.1 / 249.1 – tornados sem efeito (mov. 253.1) Mov. 255.1 / 257.1 / 258.1
<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Analisar oposição ao plano de recuperação judicial do mov. 217.1	A oposição será analisada nesta oportunidade, considerando que se aguardava outras diligências.
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Para devedora juntar relação dos bens do ativo com assinatura do contador	A relação de bens do ativo não circulante foi assinada pelo contador (mov. 179.3).
<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Para devedora apresentar contas demonstrativas mensais, desde o deferimento da recuperação, em incidente à parte, Classe 241, sob pena de destituição dos administradores.	Mov. 275, a ser analisada em tópico próprio.
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Para Autora juntar em quinze dias as certidões negativas de créditos tributários (art. 57 da Lei nº 11.101/2005).	Certidão negativa estadual (mov. 275.2) Certidão positiva com efeitos de negativa federal (mov. 275.3) Certidão negativa municipal (mov. 275.4).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

3. Movimentações supervenientes

Mov.	Descrição
232.1	Administrador judicial informou datas para AGC e apresentou minuta de edital.
235.1	Devedora se manifestou: <ul style="list-style-type: none">No mov. 179.3 já teria sido sanada a falta de assinatura do contador;As contas mensais estavam sendo apresentadas nos autos 0000401-32.2024.8.16.0100;Solicitou sigilo sobre os documentos fiscais
242.1	Determinou-se que a devedora cumprisse a determinação referente à apresentação de contas mensais em cinco dias.
251.1	Administrador judicial solicitou publicação de nova convocação de AGC e que a publicação no DJ-e observasse a antecedência mínima de quinze dias.
253.1	Deferimento do pedido do mov. 253.1.
262.1	Administrador judicial informou que não recebeu pedidos de credenciamento para a 1ª Convocação de AGC.
263.1	Administrador judicial informou que não recebeu pedidos de credenciamento para a 2ª Convocação de AGC. Sobre a objeção apresentada ao plano no mov. 217.1, sustentou que ela foi apresentada por credor que não está sujeito à recuperação judicial e, portanto, deve ser desconsiderada. Não tendo havido credores a apresentar objeção expressa ao plano em AGC, deve ser considerada a anuência tácita.
265.1	Decisão: <ul style="list-style-type: none">Determinou-se a intimação pessoal dos Autores para cumprir a obrigação do art. 52, IV da Lei nº 11.101/2005, sob pena de destituição dos seus administradores.
268.1	BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. alegou que a devedora agiu com desídia ao não comparecer na AGC e, por isso, o <i>stay period</i> deve ser encerrado, com expressa autorização para apreensão dos bens em posse da recuperanda.
269.1	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A solicitou esclarecimentos quanto ao fato de a devedora, apesar de não ter comparecido na assembleia, ter assinado a ata do mov. 263.2. Peticionou na mesma linha do mov. 268.1 (para encerramento do <i>stay period</i>) ou, subsidiariamente, que seja definido qual é o término do prazo de blindagem.
270	Tabelionato de Notas e Protestos de Jaguariaíva informou o cumprimento da decisão do mov. 22.1.
274.1	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO NOVOS HORIZONTES - SICREDI NOVOS HORIZONTES PR/SP/RJ informou que





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

	ingressou com ação de busca e apreensão em alienação fiduciária (autos 0002841-98.2024.8.16.01000). Como o bem a ser apreendido foi arrolado como essencial e tendo sido determinada a suspensão daquele feito durante o <i>stay period</i> , requereu que o Juízo se manifestasse especificamente sobre a essencialidade ou não do bem.
275	A devedora juntou certidões e apresentou planilhas de custos, entradas e saídas. Solicitou decretação de sigilo sobre os documentos fiscais.

4. Novas determinações

4.1. A questão referente às contas demonstrativas mensais (art. 52, IV da Lei nº 11.101/2005) vinha sendo sistematicamente descumprida pela devedora, tendo ela agora apresentado planilhas (mov. 275.5/275.14).

Primeiro, tem-se que já na decisão do mov. 221.1 o Juízo determinou que essa prestação de contas fosse feita em incidente à parte, Classe 241. Isso não foi feito pela Autora.

A questão formal, contudo, é sanável, com o desentranhamento dos documentos e juntada em incidente próprio, que não é uma formalidade da Lei nº 11.101/2005, mas determinação deste Juízo, para facilitar o controle dos prazos e das contas propriamente ditas. Embora haja quem defenda que essas contas não precisem ser apresentadas no próprio processo (Sacramone, 2023, p. 285), discordo desse posicionamento, mormente diante da gravidade da consequência em razão da inércia (afastamento dos administradores).

👉 Sendo assim, à Secretaria, para que:

a) crie incidente classe 241 para controle das contas demonstrativas mensais da devedora;

b) junte cópia desta decisão;

c) junte os documentos dos mov. 275.5/275.24 nos autos a serem criados;

d) invalide, nestes autos, os documentos dos mov. 275.5/275.24 nestes autos.

📌 **Postergo**, entretanto, a **análise do afastamento dos administradores da devedora**, a fim de oportunizar a manifestação do administrador judicial no incidente a ser criado, a fim de verificar se as planilhas apresentadas pela devedora encontram ressonância na





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

documentação contábil dela, pois, com a devida vênia, as planilhas apresentadas não podem ser consideradas *documentos contábeis* na aceção jurídica do termo.

Indefiro, ainda, a decretação de sigilo sobre meras planilhas, que não são documentos contábeis.

Quanto aos demais documentos contábeis já apresentados, **indefiro** a decretação de sigilo, considerando que:

a) o nível segredo já impede a leitura na área pública do PROJUDI;

b) a quem eventualmente se habilitou nos autos para impugnação, tem o direito de conhecer o conteúdo dos documentos, inclusive para se manifestar sobre eventual fraude contábil que possa afetar a execução do plano ou o próprio crédito.

4.2. Não tendo havido impugnações ao edital com a relação de credores apurada pelo administrador judicial (mov. 226.1 / 229.1 / 231.1, com decurso de prazo em 20/09/2024), **homologo o quadro-geral de credores**.

Doravante, caso haja pedido de habilitação de crédito, será considerado *retardatário*. Outros pedidos (exclusão, classificação ou retificação de crédito) estarão sujeitos aos critérios do art. 19 da Lei nº 11.101/2005 (ação rescisória do quadro-geral de credores).

4.3. A devedora apresentou as certidões a que aludem o art. 57 da Lei nº 11.101/2005, sendo que a certidão positiva com efeito de negativa é suficiente para se passar à análise do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

4.4. Somente possui legitimidade para interposição de objeção o *credor*, assim considerado aquele sujeito à recuperação judicial (art. 55 da Lei nº 11.101/2005), que conste na lista de credores do administrador judicial, ou, ainda, que tenha ingressado com pedido de habilitação ou impugnação judicial de crédito.

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO NOVOS HORIZONTES – SICREDI NOVOS HORIZONTES PR/SP/RJ, que apresentou a objeção do mov. 217.1, não está na relação de credores do administrador judicial e não solicitou habilitação do seu crédito. Inclusive, na mais recente petição dela (mov. 274.1), reconhece que seu crédito não está sujeito à recuperação judicial.

Como o único credor que apresentou objeção não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, **não conheço** da objeção do mov. 217.1.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

4.5. Na medida em que nenhum credor compareceu na AGC, nas duas convocações, para se manifestar sobre o plano de recuperação judicial, há que se presumir a anuência tácita deles. Assim, passo exclusivamente a análise do critério de legalidade do PRJ do mov. 179.2, quanto ao atendimento aos requisitos dos art. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, sem efetuar juízo de valor, entretanto, quanto àquilo que cabia exclusivamente à assembleia-geral de credores deliberar a respeito:

Requisito	✓	✗	Não se aplica	Observação
Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme art. 50, e seu resumo (art. 53, I)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Item 3 do PRJ
Demonstração da sua viabilidade econômica (art. 53, II)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Mov. 154.3
Laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Mov. 179.3.
Prazo máximo de um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (art. 54, <i>caput</i>)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Item 6.2 do PRJ
Prazo máximo de um ano para pagamento dos créditos derivados de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (art. 54, <i>caput</i>)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Não há créditos dessa natureza (mov. 226.1)
Prazo máximo de 30 dias para o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de RJ, limitados a 5 SM (art. 54, §1º)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Não há créditos dessa natureza (mov. 226.1).
Exigências do art. 58, §§1º e 2º	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Os credores não compareceram em AGC.

4.6. Atendidos os requisitos legais, **concedo a recuperação judicial** à empresa QUATORZE VOLTAS TRANSPORTES EIRELI, CNPJ, 07.141.418/0001-68, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, mediante **aprovação** do plano de recuperação judicial do mov. 179.2.

O plano de recuperação judicial do mov. 179.2 implica na **novação** dos créditos anteriores ao pedido e obriga todos os credores a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

Esta decisão constitui **título executivo judicial** (art. 59, §1º da Lei nº 11.101/2005).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

As suspensões a que aludem o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 somente se justificam até que haja a homologação do plano de recuperação judicial, pois a razão de existir do *stay period* (SP) é que o devedor tenha condições de apresentar e deliberar sobre o plano de recuperação judicial com os credores sem a pressão das cobranças e execuções. Contudo, uma vez homologado o plano, cai por terra o SP e, conseqüentemente, a trava estabelecida no mov. 22.1 com base no art. 6º, §7º-A c/c art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005 – mormente ao se considerar que os autos já estão na *prorrogação* do SP, ocasionada por conta da alteração de competência do Juízo (mov. 221.1, item 1).

Em suma: declaro **encerrada** a trava estabelecida em relação aos bens do mov. 1.51, revogando a decisão do mov. 22.1, item 4.1, com efeitos a partir da publicação desta decisão.

👉 Intimem-se eletronicamente desta decisão:

- a) PGFN, ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (prazo: 30 dias corridos);
- b) administrador judicial (15 dias corridos);
- c) autora/devedora (15 dias corridos);
- d) os credores fiduciários COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO NOVOS HORIZONTES - SICREDI NOVOS HORIZONTES PR/SP/RJ, BANCO VOLVO (BRASIL) S.A e BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (15 dias corridos), os quais deverão ser desabilitados após suas intimações, pois não são credores sujeitos à recuperação judicial, sendo intimados apenas quanto à ciência da derrubada da trava bancária (e COOPERATIVA, quanto ao não conhecimento da sua objeção);
- e) publique-se aviso aos credores em geral para conhecimento, via DJ-e (prazo: 15 dias);

4.7. Decorridos os prazos sem interposição de recursos, cadastre-se a suspensão destes autos por 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação desta decisão no DJ-e¹ (o que não se confunde com o aviso aos credores), no aguardo do cumprimento do plano.

📌 4.8. Independentemente da suspensão, caberá ao administrador judicial continuar apresentando os RMA nos autos 0000401-32.2024.8.16.0100 e à devedora, as contas demonstrativas mensais, nos autos que serão abertos pela Secretaria para essa finalidade, até a conclusão da recuperação judicial.

¹ Com a ressalva do entendimento pessoal desta magistrada, de que o conceito de *publicação* deve ser considerado em sentido estrito, com a mera disponibilidade da decisão no processo.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

👉 4.9. Quanto à alegação de BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A de que a devedora, mesmo não estando presente, assinou a ata do mov. 263.2, apenas esclareça o administrador judicial se a advogada da devedora, Dra. Rafaela Siero quadros Betenheuser, fez-se presente na AGC, o que não está suficientemente claro no texto da ata do mov. 263.2. Prazo: 15 dias corridos.

5. Conclusão

Os autos deverão retornar conclusos **somente quando todas as diligências acima tiverem sido executadas e prazos concedidos, transcorridos.**

LEGENDA	
⚠️ ⚠️	Cumprimento urgentíssimo
⚠️	Cumprimento urgente
👉	Cumprimento regular
📌	Orientação

Ponta Grossa, quinta-feira, 21 de novembro de 2024.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

